

A. I. Nº - 926787-5  
AUTUADO - VERA APARECIDA FERREIRA SANTOS MUNIZ  
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 16/09/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0312-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/04/2005, refere-se à exigência da multa de R\$690,00 por falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias à consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação (fl. 10), alegando que o Auditor Fiscal, ao entrar no estabelecimento, solicitou que informasse a quantia em dinheiro que se encontrava na gaveta, mas não esclareceu se este dinheiro era do dia ou mês anterior, sendo informado a verdade: R\$155,00, valor que se refere às vendas do final do mês de março. Disse que vende produtos com valor até de centavos, por isso, necessita de dinheiro trocado. O defendant informou que foi passear com a família durante a semana, tendo retornado exatamente no dia em que o autuante chegou, e quase encontrava o estabelecimento fechado. Assegura que, naquele momento, não tinha efetuado qualquer venda, e assinou o Termo de Auditoria de Caixa por ingenuidade, por confiar no Auditor Fiscal, sem ter lido o citado termo. Pede a improcedência do presente Auto de Infração, por entender que foi enganado.

A informação fiscal foi prestada às fls. 19/20, pela Auditora Rossana Araripe Lindote, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que, pelo Termo de Auditoria de Caixa se comprova a infração apurada. Disse que no campo “saldo do dia anterior” consta que não havia numerário relativo ao dia anterior, sendo assinado o referido Termo pelo autuado. Salienta que a defesa do autuado não socorre as suas pretensões e opina pela procedência da autuação fiscal.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 04/04/2005, à fl. 04 dos autos.

Foi alegado pelo autuado que o valor encontrado, se refere à reserva de caixa, destinada a troco, e que o citado valor é relativo às vendas do final do mês de março, tendo em vista que vende produtos com valor até de centavos, por isso, necessita de dinheiro trocado.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova

para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o fundo de caixa, deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, através de documentos e escrituração em livros próprios.

Observo que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, a inexistência de saldo do dia anterior e o total em dinheiro de R\$155,00. Assim, considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais emitidas, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 0097 (fl. 02), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926787-5, lavrado contra **VERA APARECIDA FERREIRA SANTOS MUNIZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA